



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM DE VETO Nº 016/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo,

Cumprando comunicar-lhe que, na forma do disposto no artigo 42, § 1.º e 2.º da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR o Autógrafo de Lei n.º 031/2024**, de autoria do Poder Legislativo, o qual “Dispõe sobre a identificação dos entregadores de empresas de aplicativo de entrega e de empresas com serviço próprio de entrega”, pelos motivos elencados abaixo do Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal.

Lei Orgânica

Art. 42 Aprovado o projeto de lei, será ele enviado ao Prefeito para sanção.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, inciso ou de alínea.

Trata-se o presente de análise de Autógrafo de lei nº 031/2024, que “Dispõe sobre a identificação dos entregadores de empresas de aplicativo de entrega e de empresas com serviço próprio de entrega”.

Pois bem, passamos a análise:

Como se sabe, decorre da competência legislativa privativa da União legislar, entre outras matérias, sobre Direito Civil e do Trabalho (Art. 22 da Constituição Federal Brasileira).

Dessa forma, a propositura em tela exorbita da competência municipal de legislar sobre matérias de interesse local, ao interferir indevidamente no contrato celebrado entre as partes e assim disciplinar aspectos civis e trabalhistas dos contratos que não são de sua alçada, como quando pretende obrigar os aplicativos a identificar os entregadores através de etiquetas de segurança, documento de identificação e crachá.

Ademais, é de se rememorar, foi editada a Lei nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Determina o § 1º do art. 1º da Lei que as normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício a atividade econômica, bem como as disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador devem ser observadas na aplicação e na interpretação do direito civil,

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 www.santateresa.es.gov.br

KLEBER
MEDICI DA
COSTA:756
86015791
Assinado de
forma digital por
KLEBER MEDICI
DA
COSTA:75686015
791



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003100350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões.

Sob a perspectiva do direito social ao trabalho (art. 6º, caput, da Constituição Federal), é de se observar que a atividade legislativa e regulatória não pode obstar os cidadãos de busca o seu sustento por meio de atividades laborais lícitas, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana, também fundamento da república nos termos do art. 1º, III, da CRFB.

Nesse sentido, pertinente o decisum do TJSP?

“Reexame necessário. Mandado de Segurança preventivo. Exercício da atividade de transporte com base no aplicativo Uber. Santos. Liminar. Pretensão mandamental do impetrante voltada ao reconhecimento do direito líquido e certo de exercer livremente seu trabalho, concedendo-se ordem de segurança para o fim de que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos que restrinjam ou impossibilitem o exercício de atividade profissional de transporte individual por ele prestada, notadamente a aplicação de sanções previstas no art. 3º da Lei Municipal nº 3.213/2015. Prevalência dos princípios da liberdade de iniciativa, liberdade de concorrência e do livre exercício de qualquer trabalho. Natureza privada do transporte individual de passageiros desempenhado pelo impetrante, cujo exercício foi previsto pelo impetrante, cujo exercício foi previsto pelos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 12.857/12 e não depende de prévia regulamentação do Poder Público. Lei Municipal nº 3.213/2015 que proibiu a execução do serviço de transporte particular, em verdadeira afronta a ordem de segurança mantida. Recurso oficial desprovido.” (TJSP: Reexame necessário nº 1028255-55.2016.8.26.0562, rel. Paulo Barcelos Gatti, j. em 19 de junho de 2017).

Pelos mesmos motivos não é admissível, a pretexto de disciplinar o serviço de transporte por meio de aplicativos e plataformas, impor condicionantes e requisitos para a atividade que a inviabilizem na prática, seja por se afigurarem de impossível cumprimento pelos particulares; seja por incompatibilidade com o modelo de negócio livremente arquitetado pelos empreendedores, acarretando o atendimento dessas condicionantes óbice à criatividade e ao dinamismo próprio da economia digital.

Diferente seria se a medida fosse destinada diretamente ao condutor do motofrete. A respeito, vejamos o art. 139-B do Código de Transito Brasileiro.

CAPÍTULO XIII-A: DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE:

KLEBER MEDICI
DA
COSTA:7568601
5791
Assinado de forma
digital por KLEBER
MEDICI DA
COSTA:75686015791

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003100350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – motofrete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009).

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009).

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Nesse sentido, **nada impede seja levada a efeito, no âmbito do município, a medida de identificação da caixa e do entregador (condutor do motofrete) nos termos dos artigos acima do CTB, desde que a obrigação seja dirigida ao condutor.**

Diante de todo exposto, diante da inviabilidade jurídica, **decido vetar o Autógrafo de Lei n.º 031/2024.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 27 de dezembro de 2024.

KLEBER MEDICI DA
COSTA:75686015791

Assinado de forma digital por
KLEBER MEDICI DA
COSTA:75686015791

**KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL**

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Santa Teresa – ES – CEP 29.650-000
TeleFax: (27) 3259-3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 www.santateresa.es.gov.br

